

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N° 03  
Proc: N° 1533/2018

## PROCURADORIA GERAL

Barueri, 05 de setembro de 2018.

### PARECER JURÍDICO

076/2018



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI N° 064/2018.

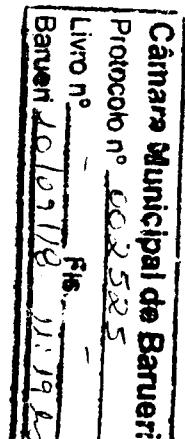
Autoria: Vereador RAFAEL VALÉRIO CARVALHO.

Dispõe sobre:

**"OBRIGA A DIVULGAÇÃO DO JORNAL OFICIAL DE BARUERI NAS MÍDIAS SOCIAIS UTILIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL".**

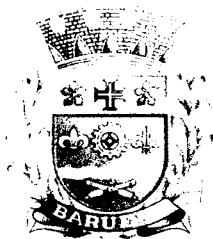
#### Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rafael Valério Carvalho que pretende obrigar a divulgação do jornal oficial de Barueri nas mídias sociais utilizadas pela Administração Pública Municipal.



Preliminarmente, insta registrar que o Nobre vereador propôs o projeto de lei n° 061/2018, contendo o mesmo objeto desta propositura, sobre o qual, oportunamente, esta Procuradoria Geral emitiu parecer sugerindo algumas adequações pontuais.





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis. N° 09  
Proc. N° 1533/2018

## PROCURADORIA GERAL

Tendo concordado com as sugestões desta Procuradoria Geral,

o Nobre vereador requereu a retirada daquela propositura e propôs esta, ora analisada, com as adequações sugeridas.

Assim, infere-se que, agora, a proposta é apropriada, estando apta a prosseguir sua tramitação regular.

Apesar disso, importa consignar, ao menos em parte, a manifestação proferida diante o projeto nº 061/2018 para facilitar a compreensão da sucessão de atos que nos trouxeram até esta conclusão atual. Veja-se:

### *Considerações iniciais*

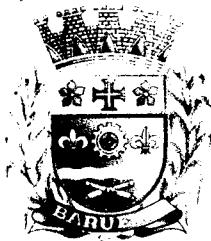
*Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rafael Valério Carvalho que pretende obrigar a divulgação do formato eletrônico do jornal oficial de Barueri em todas as mídias sociais do município.*

*Assim, trata-se de medida que busca ampliar o acesso das informações públicas e dos atos da Administração, o que se harmoniza com o princípio Constitucional da publicidade e com a transparência Administrativa.*

### *Da publicidade dos atos públicos e da transparência*

*É certo que uma das principais premissas que legitimam os atos do poder público é a ampla divulgação dos seus atos oficiais, tais como, portarias, decretos, leis e demais.*





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Proc. 1533/2018

## PROCURADORIA GERAL

instrumentos, que viabilizam a realização da função constitucional primordial do Administrador.

Assim, os atos administrativos devem ser amplamente divulgados para que sejam conhecidos pelos cidadãos, seus destinatários principais, atendendo, desta forma, ao princípio da publicidade, expresso no texto constitucional, notadamente em seu artigo 37, caput.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte*

*O dever de publicidade por parte do Estado é consequência do direito à informação dos atos públicos por parte dos administrados, que não se resume a um direito individual, mas coletivo e imprescindível para a viabilização da participação do povo na construção da Administração Pública.*

*Nos dizeres de José Afonso da Silva: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas na forma da lei, sob pena de responsabilidade (...), amalgamam-se interesses particulares, coletivos e gerais, donde se tem que não se trata de mero direito individual” (Curso de Direito Constitucional. 24. Ed. 2009, p.260).*





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls. N° 06  
Proc. N° 1533/2015

## PROCURADORIA GERAL

Além disso, tal propositura coaduna-se com os preceitos da lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, conhecida como lei da transparéncia, esta que estabelece como uma das diretrizes a serem observadas pelos entes da Federação e órgãos da Administração pública, a **divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações**, de acordo com seu inciso II, artigo 3º.

Portanto, infere-se que a medida que se pretende estabelecer confere efetividade aos preceitos normativos vigentes, notadamente à Constituição Federal.

### ***Da competência legislativa concorrente***

Ademais, imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade.

Faz-se tal alusão, porque há algumas leis de iniciativa reservada a determinadas pessoas, sob pena de se configurar vício formal de iniciativa, caracterizador de *inconstitucionalidade* do ato, mas que, como dito, não é o caso.

Vale registrar que a regra é a competência concorrente, sendo exceção a reserva de competência, que, como medida restritiva, deve ser estabelecida expressamente, ou seja, não havendo previsão legal, atribuindo a exclusividade da competência legislativa, a matéria é de competência concorrente.





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N° 07  
Proc: N° 1533/2018

## PROCURADORIA GERAL

*A propósito, uma das matérias que foram reservadas ao Chefe do Poder Executivo é a que acarreta aumento nas despesas à Fazenda Pública (art. 136, alínea 'c', do Regimento Interno). Por isso, importa registrar que o caso sob análise não provoca aumento às despesas públicas, uma vez que a divulgação, da forma pretendida, será realizada nas mídias já utilizadas pela Administração, de modo que apenas amplia a quantidade de atos nelas divulgados.*

*Portanto, o autor desta propositura atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os sujeitos titulares da competência legislativa municipal.*

### **Considerações finais**

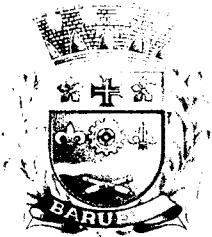
(...)

*Sugere-se, ademais, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação e do texto empregado. Ademais, sugere-se a substituição desta proposta, pelo texto que segue anexo, para assegurar a harmonia no texto da lei, que poderá tramitar sem emendas, e também poderá ser aprovado em votação única.*

### **Considerações finais**

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso II, ambos da Lei





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N° 08  
Proc: N° 1533/2019

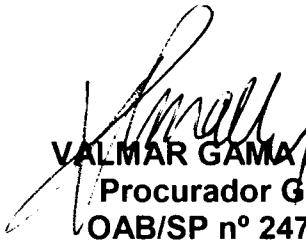
## PROCURADORIA GERAL

Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo

58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

  
VALMAR GAMA ALVES  
Procurador Geral  
OAB/SP nº 247.531

